



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF

PARECER PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DO PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 4.750, DE 2025

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Autor: Supremo Tribunal Federal.

Relator: Deputado Rafael Prudente – MDB/DF.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 4.750, de 2025, de autoria do Supremo Tribunal Federal (STF), altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com o objetivo de reajustar os vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU).

A proposta estabelece reajuste escalonado em três parcelas anuais, sucessivas e cumulativas, de 8% (oito por cento) cada, com vigência a partir de 1º de julho de 2026, 1º de julho de 2027 e 1º de julho de 2028, respectivamente, bem como atualiza os anexos remuneratórios correlatos (Anexos II, III e VIII) e revoga anexos superados (Anexos VI e VII).

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL nº 4.750, de 2025, foi distribuído para apreciação das seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP (mérito); b) de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação

Apresentação: 03/11/2025 11:38:45.110 - PLEN
PRLP 1 => PL 4750/2025

PRLP n.1



* C D 2 5 4 8 4 5 8 5 6 2 0 0 *

financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Em 28 de outubro de 2025, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 4.554. Não foram apresentadas emendas, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 4.750, de 2025, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e subscrito pelos demais Tribunais Superiores, reajusta os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores do Poder Judiciário da União, em parcelas sucessivas e cumulativas, nos seguintes percentuais: 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2026; 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2027; e 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2028.

O percentual fixado resultou de diálogos e negociações no Fórum de Discussão Permanente da Carreira, em julho de 2025, e considerou a reestruturação de carreiras e ajustes salariais promovidos pelo Poder Executivo.

Ultrapassada a descrição do objeto primacial da proposição, passa-se à análise da **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nesse sentido, o projeto informa os valores estimados do impacto orçamentário e financeiro, atendendo ao disposto no art. 113 do ADCT.



Ademais, conforme a justificação, o Poder Judiciário da União possui capacidade orçamentária para implementar a proposta nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, considerando a realidade de todos os seus órgãos. Essa capacidade considera os efeitos financeiros decorrentes de projetos de lei em tramitação. O percentual e o parcelamento propostos permitem o pleno atendimento, nos exercícios de sua implementação, aos limites de despesas com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Complementar nº 200, de 2023 (Regime Fiscal Sustentável).

Adicionalmente, destaca-se que o Projeto de Lei em comento consta do Anexo V do PLOA/2026, com a respectiva dotação para cada um dos órgãos do Poder Judiciário.

Não menos importante, a proposição ainda prevê expressamente dois mecanismos prudenciais essenciais: (i) previsão de que as despesas correrão por contas próprias dos tribunais; e (ii) observância dos limites da LC 200/2023. Tais previsões tornam o projeto sustentável e compatível com a responsabilidade fiscal. Nessa linha, o Poder Judiciário da União demonstrou possuir capacidade orçamentária para implementar as parcelas em 2026, 2027 e 2028, conforme pontuado na justificação e com manifestação dos órgãos judiciários sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Assim, entendemos que o projeto encontra-se adequado sob este ponto de análise.

No que se refere à apreciação de **constitucionalidade**, a proposição não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência do Supremo Tribunal Federal para legislar sobre a matéria, bem como do Congresso Nacional para apreciá-la. Ademais, quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposta analisada não afronta qualquer diretriz estabelecida pela Carta Magna.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Projeto não apresenta vícios, se harmoniza com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, além de se consubstanciar como espécie normativa adequada para o fim pretendido.

Em relação à técnica legislativa, cumpre ressaltar que a proposição se subsume perfeitamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



Quanto ao **mérito**, o objeto do Projeto não só é absolutamente razoável, como necessário.

O cenário que motivou esta proposição é inegavelmente grave e exige a nossa atenção. O Poder Judiciário da União tem enfrentado, desde fevereiro de 2019, uma perda significativa de poder aquisitivo, que atinge 24,21% até julho de 2025, com projeções de alcançar 31,36% até junho de 2026.

O projeto, portanto, corrige parcialmente a defasagem inflacionária que vem corroendo o poder aquisitivo dos servidores do Judiciário da União, cujas remunerações, ainda que estáveis em termos nominais, perderam substancialmente em termos reais. Tal defasagem repercute diretamente na evasão de profissionais qualificados, especialmente nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade e Tecnologia da Informação. Muitos servidores migram para outros órgãos ou para o setor privado, em busca de remuneração mais compatível com suas formações e responsabilidades. A consequência é a perda de capital humano e de memória institucional, comprometendo a continuidade e a eficiência dos serviços judiciais.

Nesse diapasão, a iniciativa busca preservar a isonomia entre carreiras de Estado e restabelecer um patamar de equilíbrio entre os Poderes, evitando distorções que poderiam comprometer a competitividade e a atratividade do quadro funcional da Justiça Federal, Eleitoral, do Trabalho e Militar.

Desta feita, a recomposição que se pleiteia não se trata de um mero aumento salarial, mas de uma medida crucial para a manutenção da eficiência institucional.

Importante destacar, em outro vértice, que o Projeto não alcança magistrados ou ministros, restringindo-se exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário da União, que, diariamente, sustentam a engrenagem administrativa e processual da Justiça — muitas vezes sem o devido reconhecimento e com estruturas defasadas em relação à complexidade das demandas judiciais. Essa distinção é clara tanto no texto, quanto no espírito da proposição, devendo ser reiterada neste parecer para evitar qualquer interpretação equivocada.

Em suma, o PL nº 4.750/2025 é tecnicamente consistente, juridicamente adequado e fiscalmente responsável. Promove uma recomposição salarial moderada, dentro da realidade orçamentária do país, e atende à necessidade urgente de valorização do corpo funcional do Poder Judiciário da União, que há anos suporta perdas salariais expressivas e crescente desmotivação.



Diante deste cenário, este relator entende que a proposta não representa privilégio, mas justiça remuneratória, uma correção de distorções que ameaçam a eficiência e a continuidade da prestação jurisdicional. A valorização dos servidores é condição para o fortalecimento institucional do Judiciário, a melhoria dos serviços à sociedade e a concretização do princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

(i) no âmbito da **Comissão de Administração e Serviço Público**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.750, de 2025;

(ii) no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.750, de 2025;

(iii) no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.750, de 2025.

Plenário, em 29 de outubro de 2025.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Relator

